

Processo: 1058474
Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Partes: Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte, Leonardo de Araújo Ferraz
Exercícios: 2017/2018/2019/2020
Processo correlato: 1046849, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Marlus Keller Riani, OAB/MG, 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268; Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/2/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. LRF E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual n. 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n. 102/2008), a concessão de medida cautelar, para que fossem inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão n. 1058474 ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade;
- II) determinou, assim, a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

- 1) Certidão de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (n. 1 do site do TCE-MG), referente aos exercícios de 2020 e 2021;
 - 2) Certidão de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (n. 2 do site do TCE-MG), referente aos exercícios de 2020 e 2021;
 - 3) Certidão de Cumprimento dos Limites Impostos pela LRF, atestando a observância limites de dívidas, operação de crédito, antecipação receita, restos a pagar (n. 6 do site do TCE-MG) referente aos exercícios de 2020 e 2021;
 - 4) Certidão para operação de crédito (n. 7 do site do TCE-MG), referente ao exercício de 2021, atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, e artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de 15/03/2021) para o exercício de 2021.
- III)** determinou, com urgência, para efetivação da decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII, do artigo 41, do Regimento Interno, o encaminhamento da decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões;
- IV)** determinou que a Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal – SICOM deveriam ser cientificadas do teor da decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município;
- V)** determinou que, cumpridas as medidas acima, os autos deveriam retornar imediatamente ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 15/2/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. **7059210/2022**, o Procurador-Geral do Município, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pleiteia a emissão por este Tribunal das Certidões abaixo descritas, tendo como base os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as informações contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte:

- (1) Certidão aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (nº 1 do site do TCE-MG), referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- (2) Certidão aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (nº 2 do site do TCE-MG), referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- (3) Certidão de Cumprimento dos Limites Impostos pela LRF, atestando a observância limites de dívidas, operação de crédito, antecipação receita, restos a pagar (nº 6 do site do TCE-MG) referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- (4) Certidão para operação de crédito (nº 7 do site do TCE-MG), referente ao exercício de 2021, atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, e artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de 15/03/2021) para o exercício de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **11/02/2022** ao realizar um juízo de cognição sumária, proferi decisão monocrática no exercício da competência prevista no art. 95 da Lei Orgânica, e **concedi, inaudita altera parte, medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte**, até ulterior deliberação/homologação do Tribunal Pleno em relação à aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão pelo colegiado da Primeira Câmara na Sessão do dia 08/02/2022 e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.

A título de elucidação, transcrevo inteiro teor da decisão monocrática com a especificação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida cautelar:

Assim, no mérito, analisando as alegações estampadas no pedido de emissão de certidão, entendo que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos¹, nas decisões proferidas nos autos das Prestações de Contas do Executivo Municipal (PCA's)

¹ Inclusive nos autos do TAG n. 1058474, conforme decisões monocráticas referendadas na Sessão da Primeira Câmara dos dias 09/04/2019 (Peça 8 do SGAP) e 10/09/2019 (Peça 21 do SGAP).

ns. 988.018² e 1047266³, respectivamente da relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Sebastião Helvécio.

Considerando as reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Logo, tenho convicção que há a subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar para determinar a expedição de certidões em benefício da Prefeitura de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que as alegações do requerente e os fundamentos acima expostos, quanto à sistemática de emissão de certidões de índices, assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, negando-se a emissão das certidões conforme requerido, **poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte impedimento em contrair operações de créditos, bem como em relação à impossibilidade de formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas.**

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **DEFIRO**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), **a concessão de medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão n. 1.058.474 ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

Assim, determino a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

² 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/10/2017 – Município de Oliveira

³ 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019 – Município de Belo Horizonte

- (1) Certidão aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (nº 1 do site do TCE-MG), referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- (2) Certidão aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (nº 2 do site do TCE-MG), referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- (3) Certidão de Cumprimento dos Limites Impostos pela LRF, atestando a observância limites de dívidas, operação de crédito, antecipação receita, restos a pagar (nº 6 do site do TCE-MG) referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- (4) Certidão para operação de crédito (nº 7 do site do TCE-MG), referente ao exercício de 2021, atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, e artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de 15/03/2021) para o exercício de 2021.

Para efetivação da presente decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII, do artigo 41, do Regimento Interno, determino, **COM URGÊNCIA**, o encaminhamento dessa decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões.

A Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal - SICOM deverão ser cientificadas do teor desta decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática que proferi em 11/02/2022 na qual deferi a concessão de medida cautelar, **para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercício de 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte, notadamente os contidos no RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte**, até ulterior deliberação/homologação do Tribunal Pleno em relação à aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão pelo colegiado da Primeira Câmara na Sessão do dia 08/02/2022 e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.

Intime-se.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Diante da suspeição já declarada pelo Conselheiro José Alves Viana, colho o voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR, EM 14/02/2022, NOS AUTOS DO TAG, PROCESSO Nº 1058474, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, PELO QUE VOTOU O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO, PARA COMPLETAR O *QUORUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

kl/ms

